



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.014372/2003-16
Recurso n°	135.799 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.491
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	SISTEMAS INTELIGENTES INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEREMPÇÃO

Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não é de ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preterito, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto na íntegra o Relatório da decisão de 1ª instância, constante do Acórdão 8.822 exarado em 29/06/2005 pela 3ª Turma da DRJ/BHE.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 05, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativas aos quatro trimestres de 1999.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SEF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 08/09/2003 conforme AR de fl. 16, a autuada apresentou, em 07/10/2003, a peça impugnatória de fls. 01 a 03, onde alega, resumidamente, que:

A entrega da DCTF foi espontânea;

- todos os tributos que constam das DCTF em questão foram pagos tempestivamente;
- a empresa cumpriu com todas as obrigações principais, deixando de cumprir com a obrigação acessória;
- o valor da multa corresponde, em média, a 80% do valor dos débitos declarados por DCTF;
- a autuada não possui fluxo de caixa positivo para quitação do crédito tributário, bem como não conseguiu obter resultado positivo quando fez projeções para avaliação do parcelamento do crédito tributário;
- a constituição do crédito tributário, bem como a inscrição em dívida ativa inviabilizaria os negócios da empresa, acarretando em sua descontinuidade.

Baseada no disposto no art. 170, Inciso IX da Constituição Federal, que propõe tratamento favorecido para as empresa de pequeno porte e, considerando que a aplicação da multa imposta configurará violação ao princípio da capacidade contributiva, requer a autuada concessão da anistia do crédito tributário, conforme disposto nos arts. 180 e 181 do CTN, com conseqüente cancelamento do Auto de Infração.”

Cientificada da decisão, em 21/02/2006, que considerou o lançamento procedente entendendo descaber *in casu* a denúncia espontânea, citando decisões do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e não acatando o pleito de anistia (arts. 180 e 181 do CTN) pois, como reza o art. 97, VI, do CTN, inexistente Lei que preveja a dispensa de multa por

D

atraso na entrega da DCTF, a Recte. apresentou Recurso Voluntário protocolado em 04/04/2006 às fls. 28/31.

Intimada, a interessada trouxe, posteriormente, arrolamento de bens às fls. 39.

Nesse apelo renova alegações antes apresentadas e diz não ter recebido qualquer comunicação cobrando a entrega das DCTFs.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 41, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o Contribuinte foi cientificado da decisão em 21/02/2006 (uma 3ª feira anterior à do carnaval) e protocolou o Recurso Voluntário em 04/04/2006 (uma 3ª feira), além dos trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no §2º do Art. 37 do PAF.

Como se vê, o Recurso foi recebido além do prazo regulamentar e legal.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à perempção.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator